

Processo n.º 2887/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar-MA

Responsável: João Miranda Neto (CPF n.º 237.023.543-87), residente na Fazenda São João, Povoado São João, zona rural, CEP n.º 65.704-000, Bom Lugar-MA

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Bom Lugar. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor João Miranda Neto. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 816/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor João Miranda Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 322/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, Senhor João Miranda Neto, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258/2005;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor João Miranda Neto, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, inciso I e § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 420/2012 UTCGE – NUPEC, a seguir:

b1) ausência de comprovante de pagamentos das faturas de água, energia elétrica e telefone da câmara (multa de **R\$ 2.000,00**); contratação da empresa SITE Soc. Integrada em Serviços de Engenharia Ltda. para “recuperação, ampliação e adaptação do imóvel onde funciona a Câmara”, sendo que planilha de custos do mês de janeiro demonstra que seria apenas cobertura, piso, pintura e limpeza da obra, contrariando o contrato que fala em recuperação, ampliação e adaptação de imóvel (multa de **R\$ 2.000,00**); toda a movimentação do valor recebido de repasse é realizado em espécie, sem a utilização do sistema bancário (multa de **R\$ 2.000,00**), tais fatos contrariam o art. 164, § 3.º da Constituição Federal, o art. 63, § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, II e III, da Lei n.º 4.320/1964 e os arts. 38, VII, 65, I, “b” e 73, I, “b”, da Lei n.º 8.666/1993, Subitens 2.3.1.2, 2.3.1.3 e 3.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 420/2012 UTCGE/NUPEC.

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor João Miranda Neto;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 11 de novembro de 2015 às 12:49:41

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 03 de novembro de 2015 às 12:55:39

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 11 de dezembro de 2015 às 13:16:41